



PARECER N.º 01/2022
a partir de 31 de março de 2022
Pedido de parecer do Presidente da Comissão da UEMOA
sobre as dificuldades de aplicação das disposições
comunitárias relativas à taxa de solidariedade comunitária
(CSL)

O Presidente da Comissão da UEMOA remeteu ao Tribunal de Justiça da UEMOA, pela correspondência n.º 05451/2021/PC/DMRC/DUDLC, de 20 de agosto de 2021, registada em 24 de agosto de 2021 com o n.º 21 D 005 e regularizada pela correspondência n.º 07456/2021/PC, de 26 de outubro de 202, um pedido de parecer sobre as dificuldades de aplicação das disposições comunitárias que regem a taxa de solidariedade comunitária (CSL), nos seguintes termos

"Senhor Presidente,

O artigo 54.º do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) estipula que "os recursos da União provêm, nomeadamente, de uma fração do produto da tarifa externa comum (TEC) e dos impostos indirectos cobrados em todo o território da União. Estes recursos são cobrados diretamente pela União".

Perante as dificuldades de aplicação desta disposição, foi criado um mecanismo de financiamento especial, denominado "Contribuição de Solidariedade Comunitária" (CSL), através do Ato Adicional 04/96, de 10 de maio de 1996, que estabelece um regime comercial preferencial transitório no âmbito da UEMOA e as respectivas modalidades de financiamento. Este mecanismo de financiamento serviu de modelo à Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e, posteriormente, à União Africana (UA).

⁰ Para assegurar a aplicação do Ato Adicional n.º 04/96, de 10 de maio de 1996, a Comissão da UEMOA adoptou o Regulamento de Execução n.º 07/96/COM/UEMOA, de 28 de junho de 1996, que determina as modalidades de cobrança da taxa de solidariedade comunitária (CSL). Este foi revogado e substituído pelo Regulamento de Execução n.º 008/2020/COM/UEMOA, de 17 de junho de 2020, que determina as modalidades de cobrança da taxa de solidariedade comunitária (CSL).

Em conformidade com o disposto no artigo 17º do referido Ato Adicional, são excluídos da base de cálculo do SCP :

- produtos originários da União, produtos fabricados ou obtidos num Estado-Membro da União que não preencham as condições de origem estabelecidas nos artigos 4.o , 5.o, 6.o, 7.o, 8.o e 9.o do presente ato

- produtos originários de países terceiros que tenham sido nacionalizados por terem sido introduzidos no consumo num Estado-Membro e reexpedidos para outro Estado-Membro.

O artigo 18.o do mesmo ato adicional define as isenções do SCP, nomeadamente

- subvenções e donativos ao Estado ou a instituições de solidariedade social;
- mercadorias em trânsito ;
- bens adquiridos no âmbito de financiamentos concedidos por parceiros estrangeiros, mediante cláusula expressa de isenção de qualquer imposto ou taxa parafiscal;
- mercadorias originárias do território aduaneiro de um Estado-Membro e que regressam no mesmo estado;
- mercadorias declaradas para o entreposto aduaneiro ,
- mercadorias que já pagaram o C.S.P. no âmbito de um procedimento anterior ;
- mercadorias importadas por empresas que beneficiem de um regime fiscal estabilizado em vigor na data de entrada em vigor do presente ato;
- mercadorias que beneficiam de isenções diplomáticas ;
- produtos petrolíferos.

Durante os controlos das operações da imposição comunitária de solidariedade (CSL) efectuados nos Estados-Membros, a Comissão constatou anomalias na aplicação das disposições do ato adicional que rege a CSL.

De facto, duas preocupações principais foram levantadas pelas várias missões de inspeção nos Estados-Membros. Estas dizem respeito à interpretação do conceito de regime estabilizado e à sua data de entrada em vigor, bem como à aplicação do SCP às mercadorias importadas dos sete (07) Estados da CEDEAO que não são membros da UEMOA.

I. Sobre a interpretação do conceito de regime estabilizado e a sua evolução

Tal como acima referido, o artigo 18º do Ato Adicional nº 04/96, de 10 de maio de 1996, que estabelece um regime comercial preferencial transitório no âmbito da UEMOA e o respetivo modo de financiamento, estipula que "... as mercadorias importadas por empresas que beneficiam de um regime fiscal estabilizado em vigor na data de aplicação do presente ato ..." estão isentas do SCP.

Por conseguinte, a Comissão da UEMOA entende que, na redação desta disposição, quando uma empresa beneficia de um regime estabilizado em vigor em 1 de julho de 1996,

⁰Na data de entrada em vigor do Ato Adicional n.º 04/96, de 10 de maio de 1996, as mercadorias que importa estão isentas do SCP.

No entanto, os controlos da liquidação do SCP na Costa do Marfim em 2016 revelaram montantes não liquidados relativos principalmente a códigos adicionais do imposto sobre o consumo para a prospeção e exploração mineira e petrolífera. Estes benefícios foram concedidos tanto às empresas existentes em 1996 como às

que se constituíram após 199 .

Place du Mémorial aux Héros Nationaux - 01 BP. 8188 Ouagadougou 01 - Burkina Faso - Tel. (226) 25 37 45 18 - Fax (226) 28 31 88 72
Correio eletrônico: cdj@uemoa.int Sítios Web: www.uemoa.int e www.izf.net - www.courdejusticeuemoa.org

Em resposta a estas observações, a Direction de la Réglementation et du Contentieux (DRC) da Direction générale des douanes de Côte d'Ivoire informou a missão de que estas introduções no consumo diziam respeito a regimes estabilizados, previstos pelos códigos nacionais das minas e do petróleo desde 1996.^{er} Por conseguinte, a Costa do Marfim considera que qualquer empresa elegível ao abrigo do Código Mineiro, do Código de Investimento ou do Código Petrolífero beneficia ipso facto de um regime estabilizado, uma vez que todos estes códigos existiam antes de 1 de julho de 1996.

Por carta n.º 03104/PC/DMRC/DMRUD, de 27 de abril de 2016, a Comissão da UEMOA chamou a atenção do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, responsável pela Economia e Finanças da República da Costa do Marfim, para esta situação.

^{er} Ao interpretar as disposições do artigo 18º do Ato Adicional nº 04/96, a Comissão indicou que a isenção referida no âmbito de um regime fiscal estabilizado apenas dizia respeito às empresas que tinham assinado acordos com a Costa do Marfim em vigor em 1 de julho de 1996, data de entrada em vigor do referido ato.

A Comissão chamou igualmente a atenção da Costa do Marfim para o facto de, nos outros Estados-Membros da UE, o SCP ser liquidado quando as mercadorias importadas por empresas estabelecidas após a data de entrada em vigor do ato adicional são introduzidas no consumo. A Comissão salientou que o facto de não se proceder à liquidação do SCP na Costa do Marfim poderia provocar distorções da concorrência entre os Estados-Membros e prejudicar o mercado comum.

Por conseguinte, a Comissão solicitou ao Ministro da Economia e das Finanças da Costa do Marfim que tomasse todas as medidas necessárias para pôr termo à não-liquidação do SCP no momento da introdução no consumo para a prospeção e exploração mineira e petrolífera, que as autoridades da Costa do Marfim consideravam regimes estabilizados ao abrigo dos seus códigos mineiro e petrolífero, embora as empresas beneficiárias não existissem em 1996.

Para além dos argumentos desenvolvidos durante as missões de inspeção e tendo em conta, por exemplo, o Código do Petróleo da Costa do Marfim, de 31 de maio de 1996, em vigor desde 1 de julho de 1996, a Comissão constata que o artigo 18º do referido código estipula que :

"Em especial, o contrato petrolífero deve prever :

m) Condições legais relativas à lei aplicável, estabilidade das condições, força maior e resolução de litígios".

Este facto confirma que a cláusula de estabilidade expressamente estipulada no acordo ou contrato assinado com a empresa é conferida pelo referido acordo ou contrato e não pelo próprio Código.

Por último, a Comissão constata que esta situação praticamente não se alterou e que a Costa do Marfim continua a isentar estas empresas do SCP.

Place du Mémorial aux Héros Nationaux - 01 BP. 5188 Ouagadougou 01 - **Burkina Faso** - Tel. (226) 25 37 45 18 - Fax (226) 25 31 88 72
Email : cdj@uemoa.int Sites Internet : www.uemoa.int et www.izf.net - www.courdejusticeuemoa.org

Isto. A aplicação do SCP às mercadorias importadas dos sete (07) Estados da CEDEAO que não são membros da UEMOA

Em alguns Estados-Membros da UE, as inspeções das operações do SCP constataram que as administrações aduaneiras excluem da base do SCP os produtos originários dos sete (07) Estados-Membros da CEDEAO não membros da UEMOA. É o caso, por exemplo, do Senegal, onde, em 2017, as missões de inspeção constataram que o SCP não era aplicado a mercadorias importadas de Estados não membros da CEDEAO da UEMOA.

Para além das conclusões contidas no relatório da segunda missão

Operações de Levantamento Comunitário de Solidariedade (PCS) realizadas em Dakar (Senegal) de 24 de julho a 1 de agosto de 2017, os serviços técnicos de

ªA Comissão examinou a questão em mais pormenor e observou igualmente que, tal como especificado na nota de serviço n.º 1709/DGD/DRCI/BNF/dt de 20 de junho de 2017 da Direção-Geral das Alfândegas do Senegal anexa à ata, com a implementação do regime de liberalização do comércio da CEDEAO pelo Senegal, desde 1 de janeiro de 2004, foi tomada a opção de não aplicar o SCP às mercadorias originárias da CEDEAO e introduzidas no consumo.

No entanto, mais uma vez com referência ao Ato Adicional n.º 04/96, "Estão excluídos desta base de incidência :

- produtos originários da União, produtos fabricados ou obtidos num Estado-Membro da União que não preencham as condições de origem estabelecidas nos artigos 4.o , 5.o, 6.o, 7.o, 8.o e 9.o do presente ato ;
- produtos originários de países terceiros que tenham sido nacionalizados por terem sido introduzidos no consumo num Estado-Membro e reexpedidos para outro Estado-Membro.

Em parte alguma se afirma que os produtos originários dos Estados membros da CEDEAO estão excluídos desta base. Esta opção só é feita expressamente pelo Senegal e é partilhada pela Costa do Marfim.

Esta tendência para aplicar as disposições comunitárias com base num pretenso espírito dos textos levou hoje a União Africana a solicitar que o PCS da UEMOA e a imposição comunitária (PC) da CEDEAO não sejam aplicados às mercadorias originárias da União Africana.

Tendo em conta o que precede, solicita-se o parecer do Tribunal de Justiça, a fim de estabelecer definitivamente a posição das diferentes partes.

I vós pedido Com os melhores cumprimentos Senhor para
 Presidente, a garantia de minha a garantia da minha mais
 elevada consideração.

P.J.

*Cópia do Ato Adicional n°04/96 de 10 de maio de 1996
 Cópia do Regulamento de Execução n°008/2020/COM/UEMOA de 17 de
 junho de 2020 Cópia da Nota de Serviço n°1709/DGD/DRCI/BNF/dt de
 20 de junho de 2017 Cópia da Carta n°0Jf04/PC/DMRC/D/4RL/D de 27
 de abril de 2016*

O Presidente

Abdoulaye DIOP

O Tribunal de Justiça, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, na presença de :

- Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz ;
 Victoire Eliane ALLAGBADA JACOB, Primeira Advogada-Geral ;
- Mahawa Sémou DIOUF, juiz ;
- Euloge AKPO, juiz ;
 Josephine Suzanne EBAH-TOURE, juíza; Kuami Gaméli
 LODONOU, advogado-geral; Ladislau Clemente Fernando
 Embassa, juiz;

AVcom a assistência dos Maîtres Boubakar TAWEYE MAIDANDA, Escrivão, e Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto, na qualidade de secretário, na presença de Ervé DABONNE, Auditor do Tribunal, examinou a petição em epígrafe na sua audiência de 31 de março de 2022.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA,

- VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;
- VU Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;
- TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;
- TENDO EM CONTA O Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o artigo 7;
- TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA
- TENDO EM CONTA a Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no Tribunal;
- TENDO EM CONTA a ata n.º 2019-09/AP/07, de 3 de junho de 2019, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- TENDO EM CONTA Ata n.º 2021-02/AP/02, de 25 de fevereiro de 2021, relativa à tomada de posse de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- TENDO EM CONTA a ata n.º 2022-02/AP/01, de 9 de fevereiro de 2022, relativa à tomada de posse de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA
- TENDO EM CONTA Decisão n.º 001-2013/CJ, de 21 de junho de 2013, relativa ao Estatuto dos Auditores do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- TENDO EM CONTA o pedido de parecer da Comissão da UEMOA, datado de 20 de agosto de 2021, recebido na Secretaria em 24 de agosto de 2021 e registado com o número 21 DA 005;
- TENDO EM CONTA A carta n.º 2021-230/CJ/DAT/cei do Presidente do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 2021;
- ver carta n.º 07456/2021/PC do Presidente da Comissão, de 26 de outubro de 2021 ;
- TENDO EM CONTA as observações escritas do Cour des Comptes, de 14 de setembro de 2021 VU as observações escritas da República Togolesa, de 18 de outubro de 2021 VU as observações escritas da República da Costa do Marfim, de 29 de outubro de 2021 ;
- TENDO EM CONTA as observações escritas da República do Níger, de 08 de novembro de 2021

VU Portaria n°32/2021/CJ de 10 de outubro 2021 com
nomeação a Relator ;

TENDO EM CONTA os outros documentos do processo ;

I. OBSERVAÇÕES DOS ORGANISMOS E DOS ESTADOS-MEMBROS

Os oito Estados-Membros e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias foram notificados do pedido de parecer.

UEMOA.

O Tribunal de Contas da UEMOA, a República da Costa do Marfim, a República do Níger e a República Togolesa responderam à notificação.

°O Níger, o Togo e o Tribunal de Contas da UEMOA fizeram as mesmas observações e alegaram que as disposições relativas às isenções do SPC previstas no nº 7 do artigo 18º do Ato Adicional nº 04/96, de 10 de maio de 1996, apenas dizem respeito às mercadorias importadas pelas empresas que beneficiam de um regime estabilizado em vigor em 1 de julho de 1996, data de entrada em vigor do referido ato; que a não liquidação do SCP sobre os bens e produtos introduzidos no consumo por essas empresas no território da Costa do Marfim cria uma distorção da concorrência entre os Estados-Membros e enfraquece a União.

No que diz respeito à aplicação do SCP às mercadorias provenientes de outros Estados da CEDEAO que não são membros da UEMOA, o Togo, o Níger e o Tribunal de Contas da União, salientam que "enquanto não *for* adoptada *uma* disposição expressa *pelos* órgãos competentes da *União* no sentido de uma isenção, *nenhum* dos Estados-Membros pode *legalmente* isentar os *outros sete Estados-Membros da CEDEAO do pagamento do SCP, invocando o espírito dos textos*.

Ao fazê-lo, o Estado em causa viola o artigo J7 do Ato Adicional n.º 04/1996, de 10 de dezembro de 1996.

mai Y996 e os seus resultados z/'app/icañion "

A título de informação, a Costa do Marfim declara que a discrepância relativa ao ponto "regime fiscal estabilizado" remonta às primeiras missões de verificação das operações do SCP em 2006 e diz respeito ao antigo código mineiro de 17 de julho de 1995 e ao código petrolífero de 29 de agosto de 1996.

Com a entrada em vigor da Lei 2014-138 de 24 de março de 2014 relativa ao código mineiro, que substitui o código mineiro de 17 de julho de 1995, a maioria das empresas mineiras deixou de beneficiar do regime fiscal estabilizado, com exceção da Société TONGON, que continua sujeita a este código.

Em resposta ao pedido de parecer da Comissão sobre o nº 7 do artigo 18º, a República da Costa do Marfim declarou que não partilhava o entendimento da Comissão.

Após esta chamada de atenção, a Costa do Marfim indica que os códigos mineiro e petrolífero, adoptados respetivamente em 17 de julho de 1995 e 29 de agosto de 1996, constituem a base jurídica das empresas que operam nestes sectores;

Assim, as disposições de isenção em matéria aduaneira e fiscal contidas nos dois códigos constituem o sistema fiscal estabilizado previsto no nº 7 do artigo 18º da Lei Complementar nº 04/96 de 10 de maio de 1996.

A Costa do Marfim conclui que *"a isenção do SCP resultante do regime iscal A estabilização diz respeito a todas as empresas dos sectores mineiro e petrolífero, incluindo ce/les criadas após a entrada em vigor do texto acima referido"*.

No que diz respeito aos produtos provenientes de países da CEDEAO que não são membros da UEMOA, a Costa do Marfim sustenta que não devem pagar o SCP, uma vez que as disposições dos artigos 3º e 4º do Protocolo A/P1/7/96 relativo às condições de aplicação da taxa comunitária da CEDEAO (PCC) e as do artigo 17º do Ato Adicional nº 04/96, de 10 de maio de 1996, têm o mesmo significado, Por último, todos os países da UEMOA são membros da CEDEAO e comprometeram-se a respeitar as disposições pertinentes desta organização; Por último, não se aplicam as disposições da UEMOA.

O Senegal, embora não tenha respondido ao Tribunal, e como se depreende dos documentos anexos ao pedido de parecer da Comissão, partilha a mesma posição que a Costa do Marfim em relação ao artigo 17.º do Ato Adicional acima referido (ver nota de serviço n.º 1709/DGD/DRCI/BNF/DI de 10 de junho de 2017 da Direção-Geral das Alfândegas do Senegal).

II. ANÁLISE DO PEDIDO

Em forma

O pedido de parecer baseia-se no último parágrafo do artigo 27º dos Estatutos do Tribunal e no artigo 15º, nº 7, do Regulamento de Processo do Tribunal.

Uma vez que a consulta está em conformidade com as disposições acima referidas, é admissível.

Na parte de trás

e 18.º, n.º 7, do Ato Adicional n.º 04/96, de 10 de maio de 1996, que estabelece um regime comercial preferencial transitório no âmbito da UEMOA e o seu modo de financiamento através da criação de um mecanismo de financiamento denominado "Taxa Comunitária de Solidariedade (CSL)" e, mais especificamente, o conceito de regime fiscal estabilizado e a sua evolução; e sobre a não aplicação do SCP a outros países da CEDEAO que não são membros da UEMOA.

A Comissão pediu então ao Tribunal de Justiça que interpretasse :

- o conceito de sistema fiscal estabilizado e o ponto de partida para a entrada em vigor do ato adicional que o estabelece (nº 7 do artigo 18º);

- aplicação do SCP às mercadorias importadas dos sete (07) Estados da CEDEAO que não são membros da UEMOA.

A. O conceito de regime fiscal estabilizado e a data de entrada em vigor do texto que o estabelece

Para atrair investidores, os governos concedem às empresas petrolíferas e mineiras a estabilização da totalidade ou de parte dos seus impostos e taxas, durante todo ou parte do período de vida da mina ou da licença de exploração.

Assim, nenhum imposto, direito ou taxa para além dos previstos no regime fiscal mineiro em vigor e devidos à data de entrada em vigor do título mineiro ou de exploração pode ser aplicado ou pago pelo investidor durante o período de validade do título.

Em geral, existem dois mecanismos para conceder este tratamento preferencial: o legislativo e o contratual.

No quadro legislativo, a garantia está prevista diretamente nos textos legislativos e beneficia, por conseguinte, qualquer empresa que se instale no país. No quadro contratual, o Estado tem o cuidado de não incluir a garantia na lei, mas opta por negociá-lo no âmbito de acordos ou contratos em troca de benefícios financeiros e económicos.

luz destas explicações, é necessário examinar o código mineiro e o código petrolífero da República da Costa do Marfim em vigor na altura, a fim de analisar a sua interpretação do conceito.

Os artigos 17º e 18º g) do Código do Petróleo da Costa do Marfim, de 29 de agosto de 1996, prevêem a negociação de um contrato petrolífero no qual devem ser definidas as cláusulas fiscais, aduaneiras e financeiras.

eO artigo 88º do mesmo código estabelece que "*A presente lei aplica-se aos contratos petrolíferos celebrados a partir da data da sua promulgação. Os contratos petrolíferos em vigor à data da promulgação da presente lei, bem como os títulos mineiros e autorizações conexas, mantêm-se válidos enquanto durar a concessão e a renovação das licenças de **pesquisa** ou de exploração ao abrigo desses contratos*".

A antiga lei 95-553, de 18 de julho de 1995, relativa ao código mineiro da Costa do Marfim, concede um regime fiscal estabilizado às empresas mineiras titulares de uma autorização de prospeção ou de uma licença de exploração mineira.

No entanto, o n.º 5 do artigo 87.º do Código Mineiro da Costa do Marfim estipula que *"a isenção dos direitos de importação durante o período de realização dos investimentos não pode exceder quatro (4) anos a contar da data do ato que estabelece a autorização de exportação e dois (2) anos para os pedidos de prorrogação"*.

Este número introduz uma exceção ao regime estabilizado de que as empresas beneficiam quando as mercadorias são importadas como parte de um investimento.

^{er}Assim, as disposições do n.º 7 do artigo 18.º do Ato Adicional significam que os pedidos de isenção de importação concedidos antes de 1 de julho de 1996, data de entrada em vigor do Ato Adicional, continuam a ser válidos durante o período para o qual foram concedidos, sem dedução do PCS; tal destina-se a respeitar os acordos existentes; a palavra acordo é aqui tomada no seu sentido mais lato e implica qualquer acordo entre as partes.

A fim de não pôr em causa estes acordos mineiros, os Estados decidiram isentar apenas as mercadorias importadas ao abrigo de um acordo existente antes de 1 de janeiro de 2009.

julho de 1996.

A disposição é clara, tanto na letra como no espírito.

Foi este espírito que guiou o legislador da Costa do Marfim na adoção do código mineiro, que interveio a 24 de março de 2014 (lei n.º 2014-138) e que, muito simplesmente, internalizou o ato adicional ao prever no artigo 157 do loi que: "... o titular do título mineiro continua sujeito ao pagamento de royalties comunitárias sobre todas as importações, tanto na fase de prospeção como na fase de exploração".

A isenção do PCS só se aplica às empresas que assinaram o av'ec.

o Estado da Costa do Marfim das convenções que estavam em vigor até à data de entrada em vigor da convenção de 1996; o

O termo "acordo" deve ser entendido em sentido lato. Trata-se de uma "disposição de convenção partidária".

Por último, a garantia nacional proporcionada pelo regime fiscal estabilizado não se altera em relação ao investidor durante o período de validade do seu título, mas sim em conformidade com as disposições comunitárias, tal como previsto no artigo 6: ***"Os actos adoptados pelos órgãos da União para a realização dos objectivos do presente Tratado, de acordo com as regras e procedimentos nele previstos, são aplicáveis em cada Estado-Membro, sem prejuízo de legislação nacional anterior ou posterior em contrário"***.

Place du Mémorial aux Héros Nationaux - 01 BP. 5188 Ouagadougou 01 – Burkina Faso - Tél. (226) 25 37 45 18 - Fax (226) 25 31 88 72
Email : cdj@uemoa.int Sites Internet : www.uemoa.int et www.izf.net - www.courdejusticeuemoa.org

B. Aplicação da taxa de solidariedade comunitária (CSL) às mercadorias importadas dos sete (07) Estados da CEDEAO que não são membros da UEMOA

A Comissão explica que o Senegal e a Costa do Marfim decidiram excluir da base PCS os produtos originários dos sete (07) Estados membros da CEDEAO que não são membros da UEMOA.

Na nota n.º1709/DGD/DRCI de 20 de junho de 2017, o Diretor-Geral das Alfândegas do Senegal declarou que "com a implementação do regime de liberalização do comércio da *Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)* pelo Senegal, desde janeiro de 2004, foi tomada a opção de não aplicar o SCP às mercadorias originárias da CEDEAO introduzidas no consumo":/não aplicar o SCP às mercadorias originárias da CEDEAO e introduzidas no consumo".

Na sua resposta à notificação do Tribunal, a Costa do Marfim sustenta que os produtos originários dos países da CEDEAO e introduzidos no consumo não estão sujeitos ao pagamento do SCP, que os produtos originários dos países da CEDEAO e introduzidos no consumo não estão sujeitos ao pagamento do SCP, com base no facto de o artigo 17.º do Ato Adicional da UEMOA acima referido e os artigos 3.º e 4.º do Protocolo A/P1/7/96 relativo às condições de aplicação do Levy da Comunidade da CEDEAO terem o mesmo significado e conclui que são as disposições da CEDEAO em vigor nos quinze países membros, incluindo os da UEMOA, que são aplicáveis que as disposições contrárias da UEMOA não são aplicáveis.

A interpretação dada pelo Senegal e pela Costa do Marfim ao artigo 17.º do Ato Adicional n.º 04/96 acima referido não é coerente com os objectivos do Tratado da UEMOA e com o compromisso assumido pelos *Estados-Membros* nos termos do artigo 7, *para assegurar o cumprimento das obrigações* decorrentes do presente *Tratado*. Para o efeito, os E/S *abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de impedir a aplicação do presente Tratado e dos actos adoptados em sua execução*.

Au vu de cette disposition, l'acte additionnel 04/96 du 10 mai 1996, objet d'avis et en ces articles 17 et 18 doivent être appliqués à la lettre tant qu'un autre acte n'est pas intervenu pour les annuler.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça, actuando na qualidade de Assembleia Geral Consultiva, é de opinião que :

- 1- qualquer empresa que beneficie de um acordo de exploração mineira com o benefício de um regime fiscal estabilizado em 1 de julho de 1996, data de entrada em vigor do Ato Adicional 04/96 de 10 de maio de 1996, está isento da taxa
er Por outro lado, após a entrada em vigor da lei, ou seja, a partir de 1 de julho de 1996, qualquer novo acordo assinado por uma empresa mineira e as mercadorias importadas por esta última estão sujeitos ao pagamento do SCP;
- 2- Enquanto uma disposição comunitária não tiver posto em causa ou anulado o artigo 17.º do Ato Adicional n.º 04/96, de 10 de maio de 1996, nenhum Estado-Membro da UEMOA pode decidir, por si só, isentar países terceiros do pagamento do SCP, incluindo os países da CEDEAO que não são membros da UEMOA, nos termos do artigo 7.

E assinada pelo Presidente, pelo Relator e pelo Escrivão.

Seguem-se as assinaturas
ilegíveis. Ouagadougou, 14 de
abril de 2022

O Conservador



Boubakar TAWEYE MAIDANDA